



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394934**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075405-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, é agravado SIFCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento** nº 2075405-37.2025.8.26.0000

**Processo originário:** 1003859-60.2017.8.26.0309

**Agravante:** Calende Equipamentos Hidráulicos Ltda

**Agravado:** Sifco S/A

**Origem:** 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

**Juíza de 1ª instância:** Maria Claudia Moutinho Ribeiro

### **VOTO Nº 6065**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais – Decisão agravada que deferiu o pedido incidental de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela autora – Insurgência recursal da ré – Deferimento da benesse que ocorreu sem intimação prévia da parte contrária para se manifestar – Inadmissibilidade – Ofensa ao contraditório e ao princípio da não surpresa – Inteligência dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil – Decisão anulada de ofício – Impossibilidade de análise das alegações recursais, sob pena de supressão de instância – Precedentes.  
DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 1008 dos autos originários que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos materiais, deferiu o benefício da justiça gratuita à empresa autora.

Em suas razões recursais, a empresa ré sustenta,

preliminarmente, o cabimento do recurso, com base no entendimento jurisprudencial da taxatividade mitigada. No mérito, sustenta que a situação financeira da autora/agravada, desde o ingresso nestes autos, não foi alterada, tendo em vista que já se encontrava em recuperação judicial, cumprindo com os pagamentos estipulados no plano. Ressalta que a autora/agravada, já no ano de 2016, *“foi adquirida pela empresa multinacional e líder mundial no fornecimento de sistemas de transmissão cardã, vedadores e gerenciamento térmico para a indústria automobilística – Dana Holding Corporation”* (sic – fl. 07), a qual possui *“totais condições de arcar com as despesas processuais destes autos, não obstante não seja parte deste processo”* (sic – fl. 07). Destaca que a autora/agravada *“recolheu todas as taxas e custas processuais e que tiveram vultuosos valores, sem alegar qualquer dificuldade”* (sic – fl. 08). Alega que é *“muito conveniente neste momento processual, quando a perícia lhe foi desfavorável, requerer tal benesse”* (sic – fl. 08). Defende que, *“não obstante estar em recuperação judicial, não restou comprovada a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais”* (sic – fl. 09). Pugna pelo provimento do recurso para que seja revogado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Recurso tempestivo e com preparo a fls. 13/14.

Houve oposição ao julgamento virtual pela agravada (fl. 224).

É o relatório.

Inicialmente, convém consignar que, embora ausente a previsão expressa no rol do art. 1.015 do CPC para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que defere o pedido de justiça gratuita, cabível é o presente recurso diante da “urgência decorrente da

inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, REsp 1.696.396/MT – Tema 988).

Convém consignar ainda que, a despeito da expressa oposição (fl. 224), registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de resolução contratual cumulada com indenizatória por danos materiais, ajuizada por SIFCO S/A (em recuperação judicial) em face de Calende Equipamentos Hidráulicos Ltda, sob a alegação de que realizaram negócio jurídico por meio do qual a ré prestaria serviços de mão de obra e de fornecimento de peças e materiais, consistente na reforma e na adequação de uma Prensa Erfurt Mecânica em Hidráulica, pelo valor total de R\$ 967.020,00; e que a ré não concluiu os trabalhos para os quais foi contratada e paga; e, ainda, os serviços que eventualmente prestou não estão em conformidade com as diretrizes técnicas corretas e recomendadas por especialistas. Em razão desses fatos, requer a rescisão contratual e a reparação dos danos materiais suportados. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.063.351,19.

Infere-se dos autos originários que – após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos do *expert* –, o Juízo *a quo* deferiu o pedido incidental de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela autora, sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fl. 1008 dos autos originários):

Vistos.

Defiro à gratuidade à parte autora, em razão do que consta de seu balancete patrimonial, circunstancia que coaduna com a incapacidade, ainda que momentânea, de recolher tributos.

Anote-se.

Em prosseguimento da marcha processual, ante laudo pericial finalizado, deve a parte ré dizer se remanesce interesse em produção de prova oral, que outrora demonstrou (fls. 450), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nesse cotejo, diante da manifestação da parte autora, de fls. 868, homologa-se sua desistência acerca de produção de outras provas.

Int.

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

Depreende-se que a decisão agravada foi prolatada sem que fosse ouvida previamente a parte contrária, ora agravante, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, constata-se que o Juízo *a quo* deferiu, de plano, o pedido incidental da autora de concessão da gratuidade processual formulado a fls. 864/1007 dos autos originários, sem conceder, todavia, prazo à ré para manifestação.

Nos termos do art. 9º do CPC, “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Em complemento, o art. 10 do CPC estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Como se vê, conquanto se compreenda a boa intenção em se dar andamento célere ao processo, o certo é não se poderia deferir o benefício da justiça gratuita de plano, sem conferir à agravante o direito

legal de se manifestar, o que configura evidente ofensa ao contraditório e ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Nesse contexto, a decisão agravada, respeitosamente, deve ser anulada, de ofício, para que a ré se manifeste em primeiro grau e o ilustre Magistrado volte a se pronunciar sobre os pontos em questão.

Por via de consequência, as matérias suscitadas neste agravo de instrumento deixam de ser apreciadas, não só em virtude da nulidade ora decretada de ofício, mas também porque seria inviável analisá-las, neste momento, em razão da supressão de um grau de jurisdição, considerando-se que não foram objeto de análise na decisão agravada.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal, incluindo de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita - revogação de ofício, sem qualquer requerimento da parte contrária e sem justificativa adequada – decisão surpresa, não cumprida a norma do art. 10 do CPC – necessidade de conceder o contraditório à agravante – precedente – decisão anulada de ofício – recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090370-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA – Hipótese em que o juízo "a quo" acolheu, de plano, o pedido formulado pela parte ora agravada, deferindo o levantamento do produto da arrematação em seu favor, sem antes dar oportunidade à parte agravante de manifestação – Reconhecido que não foi devidamente oportunizado à agravante a prévia manifestação acerca da petição da parte adversa - Proibição de decisão surpresa – Inteligência do art. 10 do NCPC - Ainda que se trate de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, necessária a intimação das partes para se manifestarem sobre questão prejudicial a seus direitos, sob pena de cerceamento

de defesa – Precedentes deste E. TJSP – Decisão anulada de ofício - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2134980-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Executado beneficiário da gratuidade - Tentativa de execução da sucumbência - Decisão que indeferiu pedido de extinção pela prescrição e revogou a gratuidade – Inconformismo do executado – Acolhimento – Decisão que deixou de intimar previamente a parte contrária para manifestação sobre documentos juntados – Impossibilidade – Ofensa ao princípio da não surpresa e ao princípio da cooperação - Inteligência dos artigos 6º, 9º e 10, do CPC – Necessidade de se permitir influir na formação da convicção do magistrado – Dicção do artigo 369, do CPC – Decisão anulada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107886-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

**Pelo exposto, voto pela anulação, de ofício, da decisão de fl. 1008 dos autos de origem, nos termos explicitados, ficando prejudicado este agravo.**

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**